

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026

(Do Sr. PAULO PIMENTA)

Institui o Disque-Denúncia Nacional de Maus-Tratos contra Animais (DDNMA), cria o Sistema Nacional Integrado de Proteção Animal (SNIPA), e dá outras providências.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui o **Disque-Denúncia Nacional de Maus-Tratos contra Animais (DDNMA)** e cria o **Sistema Nacional Integrado de Proteção Animal (SNIPA)**, com o objetivo de receber, registrar, encaminhar e monitorar denúncias de maus-tratos, abandono, crueldade e tráfico de animais domésticos, silvestres, exóticos e de produção em todo o território nacional.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – maus-tratos: toda ação ou omissão que cause dor, sofrimento, angústia, lesão ou morte a animal, conforme o disposto na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;

II – animal doméstico: aquele que convive em ambiente domiciliar ou urbano sob tutela humana;

III – animal silvestre: espécie nativa ou migratória cujo ciclo de vida ocorre naturalmente fora do cativeiro no território nacional ou em águas jurisdicionais brasileiras, conforme a legislação ambiental;

IV – denunciante: pessoa física ou jurídica que comunica, por qualquer canal oficial, a ocorrência de maus-tratos;

V – órgão executor: entidade pública responsável pela investigação e ação administrativa ou penal decorrente da denúncia recebida.

Art. 3º Esta Lei reconhece os animais como seres sencientes, dotados de capacidade de experimentar dor, sofrimento e bem-estar, e funda-se no dever do poder público e da coletividade de protegê-los de tratamento cruel, em consonância com o art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal.

§ 1º Para os fins desta Lei, o reconhecimento da senciência aplica-se aos animais vertebrados – mamíferos, aves, répteis, anfíbios e peixes – e aos invertebrados



cefalópodes, em conformidade com o estado atual do conhecimento científico sobre a capacidade de experimentar estados subjetivos de dor e sofrimento.

§ 2º O reconhecimento da sciência orienta a interpretação e a aplicação de todas as disposições desta Lei, reforçando o caráter preventivo e protetivo do sistema de denúncias instituído.

CAPÍTULO II VINCULAÇÃO INSTITUCIONAL E COORDENAÇÃO

Art. 4º O Disque-Denúncia Nacional de Maus-Tratos contra Animais (DDNMA) será coordenado pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA), por meio de unidade específica a ser criada – a Coordenação-Geral do Disque-Denúncia Animal (CGDDA) –, em articulação permanente com:

I – o Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), quanto a animais de produção e aquáticos;

II – o Ministério da Saúde, quanto a zoonoses e saúde pública;

III – o Ministério da Justiça e Segurança Pública, quanto à investigação policial e ao compartilhamento de dados com as forças de segurança;

IV – o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), quanto a animais silvestres e tráfico de fauna;

V – o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), quanto às espécies em unidades de conservação federal.

§ 1º A CGDDA exercerá a supervisão técnica e operacional do sistema, cabendo-lhe estabelecer protocolos de triagem, encaminhamento e acompanhamento das denúncias.

§ 2º O MMA firmará acordos de cooperação técnica com os órgãos mencionados nos incisos I a V, e quaisquer outros que se façam necessários, para garantir o fluxo contínuo de informações.

Art. 5º Fica instituída a Câmara Técnica Interministerial de Proteção Animal (CTIPA), presidida pelo MMA, com participação dos ministérios e órgãos mencionados no art. 4º, além de representantes dos Conselhos Nacional de Meio Ambiente (CONAMA) e Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA).

§ 1º A CTIPA reunir-se-á ordinariamente a cada três meses e, extraordinariamente, quando convocada pelo MMA.

§ 2º Compete à CTIPA revisar protocolos, propor melhorias no sistema, aprovar relatórios anuais e recomendar políticas públicas integradas.



CAPÍTULO III

DO SISTEMA NACIONAL INTEGRADO DE PROTEÇÃO ANIMAL

Art. 6º Fica criado o Sistema Nacional Integrado de Proteção Animal (SNIPA), estruturado em três níveis de atuação:

I – nível federal: coordenação, padronização de protocolos, gestão da plataforma tecnológica, consolidação de dados nacionais e supervisão técnica, a cargo da CGDDA/MMA;

II – nível estadual: operacionalização da triagem secundária, articulação com órgãos ambientais, polícias militares e civis estaduais, Ministérios Públicos estaduais e o Ministério Público Federal, no âmbito de suas atribuições constitucionais, a cargo dos órgãos estaduais de meio ambiente ou secretarias designadas;

III – nível municipal: atendimento de primeira resposta para animais domésticos, triagem local e encaminhamento, a cargo de órgãos municipais de controle de zoonoses, vigilância sanitária, guardas municipais e, onde houver, estruturas regionais ou metropolitanas de proteção animal instituídas por lei estadual.

Parágrafo único. Nos municípios sem órgão executor local designado, a competência de primeira resposta recairá sobre o órgão estadual competente, que poderá delegar a execução à Polícia Militar estadual, à Polícia Civil ou ao Corpo de Bombeiros, conforme protocolo a ser definido em regulamento.

Art. 7º A integração entre os três níveis será garantida por:

I – plataforma tecnológica nacional unificada, de acesso compartilhado e em tempo real, gerida pela CGDDA, contendo registro, rastreabilidade e histórico de todas as denúncias;

II – protocolo único de atendimento, triagem e encaminhamento, de adoção obrigatória por todos os entes federados participantes;

III – código de identificação nacional de cada denúncia, permitindo ao denunciante acompanhar o andamento do caso;

IV – prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas para a triagem inicial e encaminhamento ao órgão executor competente, ressalvadas as situações de risco imediato, em que o prazo será de 4 (quatro) horas.

Art. 8º Os estados, o Distrito Federal e os municípios poderão aderir voluntariamente ao SNIPA mediante termo de adesão firmado com o MMA, comprometendo-se a:

I – designar formalmente o órgão local responsável pelo recebimento e execução das denúncias;

II – capacitar os servidores envolvidos conforme os protocolos nacionais;



III – alimentar a plataforma tecnológica nacional com os dados dos atendimentos;

IV – apresentar relatório semestral de desempenho ao MMA.

§ 1º A adesão ao SNIPA é condição para o recebimento de repasses federais destinados a ações de proteção animal nos entes subnacionais.

§ 2º Os serviços estaduais e municipais já existentes serão automaticamente integrados ao SNIPA a partir da adesão, sendo preservadas suas estruturas, nomenclaturas e competências locais, desde que compatíveis com os protocolos nacionais.

CAPÍTULO IV DO CANAL DE ATENDIMENTO

Art. 9º O DDNMA funcionará ininterruptamente (24 horas por dia, 7 dias por semana), por meio dos seguintes canais:

I – número telefônico de âmbito nacional gratuito, a ser definido pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), em parceria com o MMA;

II – aplicativo oficial para dispositivos móveis;

III – portal eletrônico na internet, com formulário de denúncia e acompanhamento de protocolos;

IV – mensagens de texto, incluindo SMS e canais oficiais de atendimento em aplicativos de mensagens instantâneas.

§ 1º O canal deverá ser acessível a pessoas com deficiência auditiva, visual e de fala, observadas as diretrizes da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

§ 2º O atendimento observará as seguintes garantias de acessibilidade comunicacional:

I – disponibilização de serviço de interpretação remota em Língua Brasileira de Sinais (Libras) nos canais de voz e vídeo;

II – compatibilidade dos canais digitais com tecnologias assistivas para pessoas com deficiência visual;

III – atendimento por texto nos canais de mensagens instantâneas e portal eletrônico, sem exigência de comunicação oral.

Art. 10. É garantido ao denunciante o sigilo de identidade, vedada a divulgação de seus dados a quaisquer terceiros, exceto por determinação judicial.

§ 1º A denúncia poderá ser anônima.

§ 2º O denunciante que se identificar receberá número de protocolo e poderá acompanhar o andamento da ocorrência pelos canais digitais.



CAPÍTULO V DO FLUXO DE ATENDIMENTO E ENCAMINHAMENTO

Art. 11. O fluxo de atendimento observará as seguintes etapas:

I – recebimento da denúncia: realizado pela central federal ou pelos canais digitais;

II – triagem e classificação: verificação da localização do fato, espécie animal envolvida e gravidade da ocorrência;

III – encaminhamento: direcionamento ao órgão executor competente – municipal, estadual ou federal – de acordo com a espécie animal, a natureza da infração e a localidade;

IV – ação: adoção de medidas administrativas, policiais ou judiciais pelo órgão executor;

V – retorno: registro do resultado da ação na plataforma nacional, com encerramento ou continuidade do acompanhamento.

Art. 12. Para fins de encaminhamento, observar-se-á a seguinte competência preferencial:

I – animais domésticos: órgãos municipais de zoonoses, vigilância sanitária ou guarda municipal;

II – animais silvestres em área urbana: órgãos estaduais de meio ambiente, com comunicação ao Ibama;

III – animais silvestres em área rural ou unidade de conservação: Ibama ou ICMBio, conforme o caso;

IV – tráfico de fauna: Ibama e Polícia Federal, com comunicação ao Ministério Público Federal;

V – animais de produção: MAPA e órgãos estaduais de defesa agropecuária.

§ 1º Na ausência de órgão municipal executor designado ou de capacidade operacional local, a competência recairá subsidiariamente sobre o órgão estadual competente, o qual poderá, mediante protocolo previamente estabelecido, acionar a Polícia Militar estadual, a Polícia Civil ou o Corpo de Bombeiros para a resposta imediata em campo.

§ 2º Persistindo a impossibilidade de atendimento no nível estadual, a CGDDA acionará o órgão federal competente conforme a natureza do animal envolvido, nos termos dos incisos II a V deste artigo, e, quanto aos animais domésticos, à autoridade sanitária ou ambiental federal com atuação na localidade.



§ 3º Esgotadas as instâncias do Executivo nos três níveis sem atendimento efetivo, a CGDDA comunicará o fato ao Ministério Público estadual ou federal, conforme a natureza da infração, para adoção das medidas cabíveis.

§ 4º Nas ocorrências que envolvam simultaneamente animais de competências distintas – domésticos e silvestres, ou silvestres de atribuição municipal e federal –, a CGDDA promoverá o acionamento conjunto dos órgãos competentes, cabendo ao órgão de maior hierarquia normativa a coordenação operacional da resposta em campo, sem prejuízo da competência de cada ente sobre os animais de sua alçada.

§ 5º Para os fins do parágrafo anterior, considera-se órgão de maior hierarquia normativa: o Ibama, quando houver animal silvestre nativo ou espécie protegida envolvida; o ICMBio, quando a ocorrência se der em unidade de conservação federal; e o MAPA, quando houver animal de produção em instalação sujeita a fiscalização federal, prevalecendo essa ordem em caso de concorrência entre eles.

CAPÍTULO VI DA PLATAFORMA TECNOLÓGICA

Art. 13. A plataforma tecnológica do SNIPA será desenvolvida e mantida pelo MMA, observando:

I – arquitetura de dados abertos e interoperável com sistemas já existentes nos estados e municípios;

II – conformidade com a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD);

III – georreferenciamento das denúncias para identificação de padrões territoriais;

IV – módulo de inteligência de dados para análise de reincidência e mapeamento de áreas críticas;

V – painel público de estatísticas, atualizado mensalmente, com dados anonimizados.

Art. 14. O MMA coordenará, no prazo de 12 (doze) meses a contar da promulgação desta Lei, a migração e integração dos sistemas estaduais e municipais preexistentes à plataforma nacional, garantindo a continuidade operacional durante o processo.

CAPÍTULO VII DA CAPACITAÇÃO E DO SUPORTE TÉCNICO



Art. 15. O MMA, em parceria com a Escola Nacional de Administração Pública (ENAP) e instituições de ensino superior, promoverá programas nacionais de capacitação continuada para:

- I** – atendentes da central de denúncias;
- II** – servidores dos órgãos executores estaduais e municipais;
- III** – agentes das forças de segurança pública;
- IV** – membros do Ministério Público e da magistratura, mediante convite.

§ 1º Os programas de capacitação serão ofertados prioritariamente em formato de ensino a distância, sem prejuízo de modalidades presenciais.

CAPÍTULO VIII DO FINANCIAMENTO

Art. 16. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual para o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, e serão complementadas por:

- I** – fundo específico, a ser criado por lei, denominado Fundo Nacional de Proteção Animal (FNPA), composto por receitas provenientes de multas aplicadas por infrações à legislação de proteção animal;
- II** – repasses voluntários de estados e municípios;
- III** – doações, patrocínios e cooperações nacionais e internacionais, devidamente registrados.

Art. 17. Para fins de repasse de recursos aos entes subnacionais aderentes ao SNIPA, o MMA definirá critérios de distribuição baseados em:

- I** – volume populacional;
- II** – extensão territorial e cobertura florestal;
- III** – capacidade instalada prévia;
- IV** – desempenho no atendimento às metas do sistema.

CAPÍTULO IX DA TRANSPARÊNCIA E DO CONTROLE SOCIAL

Art. 18. O MMA publicará relatório anual consolidado do DDNMA e do SNIPA, contendo, no mínimo:



I – número total de denúncias recebidas por canal, espécie animal e unidade da federação;

II – tempo médio de atendimento e encaminhamento;

III – taxa de resolução e tipos de ação adotada;

IV – número de autuações, apreensões e processos instaurados;

V – avaliação qualitativa do sistema.

§ 1º O relatório anual será submetido à CTIPA e disponibilizado publicamente na internet, inclusive no portal de transparência do MMA, podendo ser requisitado a qualquer tempo pelas comissões competentes do Congresso Nacional.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. Ficam integrados ao SNIPA, independentemente de adesão formal, os serviços e canais de denúncia de maus-tratos já operados por quaisquer órgãos da administração pública federal.

Parágrafo único. Os sistemas de registro de ocorrências animais das polícias militares estaduais poderão ser integrados ao SNIPA mediante acordo de cooperação firmado entre o MMA e o respectivo estado.

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua publicação, definindo, entre outros:

I – estrutura e quadro de pessoal da CGDDA;

II – número nacional gratuito do DDNMA;

III – modelo padrão do protocolo de atendimento;

IV – termos de adesão para estados e municípios;

V – composição e funcionamento da CTIPA.

Art. 21. A operacionalização plena do DDNMA deverá ocorrer em até 12 (doze) meses a partir da publicação desta Lei.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

O Brasil possui uma das legislações de proteção animal mais avançadas da América Latina, com destaque para a Lei nº 9.605/1998, que tipifica a crueldade contra animais como crime ambiental, e para a Emenda Constitucional nº 96/2017. No entanto, a aplicação dessas normas permanece fragmentada, desigual e ineficiente, em grande medida pela ausência de um canal nacional unificado de denúncia e de um sistema integrado de resposta.

Atualmente, os serviços existentes operam de forma desarticulada: o Ibama possui canais próprios para fauna silvestre; alguns municípios e estados mantêm linhas específicas, muitas vezes precárias e de baixa divulgação; e as forças de segurança registram ocorrências sem protocolos padronizados. O resultado é a perda de denúncias, a morosidade na resposta e a impunidade.

A criação do DDNMA e do SNIPA responde a essa lacuna ao: (i) centralizar o recebimento de denúncias numa plataforma nacional reconhecível; (ii) integrar os sistemas subnacionais já existentes, sem eliminá-los; (iii) definir fluxos claros de encaminhamento por espécie e localidade; (iv) vincular a coordenação ao MMA, com articulação interministerial obrigatória; e (v) criar mecanismos de transparência e controle social.

A experiência internacional demonstra que canais nacionais unificados elevam significativamente as taxas de denúncias e de sua resolução. A presente proposta adapta esse modelo à estrutura federativa brasileira, respeitando as autonomias estaduais e municipais e promovendo cooperação e eficácia no atendimento de tais ocorrências.

Por todo o exposto, submetemos o presente Projeto de Lei à deliberação desta Casa Legislativa, confiantes em seu mérito constitucional, legal e social.

Deputado Federal **PAULO PIMENTA**

(PT-RS)

